



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.381 - RS (2011/0093127-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOLANGE PIRES RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DMAE
ADVOGADO : HELOISA DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legal a interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.381 - RS (2011/0093127-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SOLANGE PIRES RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DMAE
ADVOGADO : HELOISA DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARREBENTAMENTO DE CANOS. PROVA.

1. Ausente prova de que o prestador do serviço de água tenha praticado conduta apta a causar a ruptura dos canos na residência da Autora, não é devido o pagamento de indenização por danos materiais.

2. É lícita a suspensão do serviço de fornecimento de água pelo inadimplemento do usuário. Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95.

Recurso desprovido. (e-STJ fls. 302).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 6º, 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor e 187, 927 e 932, III, do Código Civil.

Aduz que "a cobrança de valores em atraso e a interrupção do serviço público essencial pelo Estado ou pela concessionária ao usuário-consumidor não se confundem. O corte no fornecimento do serviço público essencial não pode ser utilizado como forma de constranger o consumidor ao seu pagamento, uma vez que o direito de crédito decorrente do inadimplemento deve ser cobrado como qualquer outra dívida, submetendo-se aos trâmites legais próprios de uma ação de cobrança. Não há como se admitir, no contexto atual, a justiça de mão própria."(e-STJ fl. 322). Pugna para que seja respeitado o princípio da continuidade dos serviços prestados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.381 - RS (2011/0093127-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legal a interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio e desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de ação interposta por SOLANGE PIRES RODRIGUES RAMIRES para impedir a suspensão do fornecimento de água, evitar a inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de restrição ao crédito e desconstituir a dívida cobrada pela recorrida.

A sentença julgou a ação improcedente.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença asseverando o que se segue:

2. Suspensão do fornecimento. O serviço público de abastecimento de água potável - que integra os serviços públicos de saneamento básico, juntamente com o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – recebeu nova disciplina jurídica pelo advento da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

De acordo com o artigo 29 do referido diploma legal:

“os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

O artigo 30 dispõe que “a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização de consumo;

II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento da demanda de serviços, em períodos distintos; e

VI – capacidade de pagamento dos consumidores”.

Admite o inciso V do artigo 40 da lei em apreço, expressamente, a interrupção dos serviços em caso de:

“inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado”.

A suspensão, neste caso, de acordo com o parágrafo 2º do aludido dispositivo:

“será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão”.

A nova Lei, portanto, expressamente, admite a suspensão do fornecimento de água em caso de inadimplemento da tarifa.

Em princípio, portanto, é legal a suspensão do fornecimento do serviço pelo inadimplemento, não obrigando a norma do Código de Defesa do Consumidor invocada à prestação gratuita do serviço público (artigos 22 e 42).

O fato de a água ser vital ao ser humano não obsta, por si só, a interrupção da prestação em razão do inadimplemento da tarifa. Com efeito, cabe distinguir (I) a fruição do mínimo de água indispensável à sobrevivência e (II) a fruição ilimitada e com finalidade indiscriminada pelo usuário. No caso, não se cuida da fruição de apenas o mínimo de água potável essencial à sobrevivência, mas de ligação doméstica à rede pública em que o usuário dispõe da livre fruição do serviço para consumo amplo e ilimitado. Por esta razão, não se tratando de serviço público gratuito, comprovado o inadimplemento, a suspensão afigura-se legal.

Nesse sentido, o julgamento proferido no RESP 337965/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJU de 20.10.03, p. 244, cuja ementa se transcreve:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por intermédio da política tarifária, contemplando eqüitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 363943/MG, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU de 01.03.04, p. 119, abaixo ementado, uniformizou o entendimento no sentido da legalidade da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica diante da inadimplência do consumidor.

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FALTA DE PAGAMENTO.

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II).

No caso, a Apelante firmou parcelamento da dívida decorrente do inadimplemento da tarifa no montante de R\$ 1.490,36. Na falta de prova da inclusão de parcela indevida, tem direito o Apelado de suspender o fornecimento na hipótese de descumprimento do acordo (fls. 72/75).

Este Colendo Décimo Primeiro Grupo Cível já decidiu pela legalidade da suspensão do fornecimento de água, conforme se lê do acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº 70010177418, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 17.12.2004, assim ementado:

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não obstante o fornecimento de água seja essencial, a continuidade de prestação do serviço é condicionada ao regular pagamento das tarifas, sob pena de supressão de recursos necessários para a prestação do serviço, agindo a autarquia em exercício regular de direito. Interpretação do artigo 22 do CDC. Precedentes do TJRGS e STJ. Embargos infringentes acolhidos.

No mesmo sentido, o julgamento dos Embargos Infringentes nº 70009754656, Relatora Des. Marco Aurélio Heinz, sessão de 15.10.2004:

EMBARGOS INFRINGENTES FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA E DO TERMO DE PARCELAMENTO. A continuidade do serviço concedido não pressupõe gratuidade. A interrupção do serviço ante a falta de pagamento está prevista no art. 6.º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95 e na lei municipal que regula o fornecimento de água (Lei n.º 170/87). Não havendo discussão sobre o débito, ao contrário, confessado, tem-se inexistente o direito de religação do fornecimento de água. Precedentes do STJ. Embargos infringentes acolhidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (e-STJ fl. 306-310).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega-se que "a própria natureza desses serviços os evidenciam como essenciais, visto que os serviços de água encanada domiciliar e energia elétrica são fornecidos única e exclusivamente pela Administração Pública (direta ou indiretamente), que não pode se omitir ou se negar a disponibilizar tais serviços." (e-STJ fl. 231). Afirma que o corte no fornecimento de água por ausência de pagamento configura ato ilegal, por ser serviço essencial, configurando ainda, forma vexatória de cobrança de dívida. Requer

A pretensão não merece sequer ser conhecida.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da legalidade da interrupção do fornecimento de água devido à inadimplência do consumidor, após aviso prévio, desde que não se trate de débitos antigos consolidados, porquanto a essencialidade do serviço não significa a sua gratuidade. Assim, incide o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS NÃO APONTAM NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na hipótese, os embargos declaratórios não apontam nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. O embargante repete os argumentos expendidos no recurso especial, demonstrando nítido caráter infrigente, pretendendo, ainda, a rediscussão de matéria decidida pelo acórdão embargado.

3. Com efeito, o acórdão embargado é suficientemente claro ao consignar que: (i) **a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95;** e (ii) **"admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade"** (Resp 1.062.975, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Turma, Dje 29/10/2008).

4. A ausência de indicação de vícios que porventura pudessem macular o acórdão embargado configura deficiência recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. O acolhimento de embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.

6. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1111477/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/11/2009) - grifos nossos;

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE – REVOLVIMENTO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) – DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS – CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

2. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

5. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1048299/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009, sem grifos no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093127-0

REsp 1.250.381 / RS

Números Origem: 001/1.07.0117933-7 10701179337 70038242921 70040299265

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE PIRES RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DMAE
ADVOGADO : HELOISA DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.